



JUNTA DE FREGUESIA DE FRECHAS

**REGULAMENTO DE
APASCENTAÇÃO DE GADO**

NOTA JUSTIFICATIVA

A iniciativa de regulação desta matéria resulta a propósito de um problema concreto que carece de resolução. Daí emerge a tarefa de estudo, por forma a definir e avaliar os seus contornos.

A iniciativa poderia parecer a solução mais fácil, contudo, optámos por definir normas e regras sobre uma realidade complexa, onde se cruzam interesses quantas vezes antagónicos. Há assim que assumir o risco necessário em prol da pacificação social, por forma a que as relações de vizinhança, sejam fruto de uma relação de grande harmonia e convivência social.

Para uma correcta abordagem do problema, privilegiou-se a recolha de informação, imprescindível ao domínio técnico das questões, por forma a encontrar soluções justas e correctas.

Assim, conforme previsto no Código de Procedimento Administrativo, foram ouvidos: a Associação Nacional de Caprincultores de Raça Serrana, a Associação de Pastores Transmontanos, A Guarda Nacional Republicana e o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, os quais nos proporcionaram uma preciosa colaboração, contribuindo com um conjunto de sugestões e opiniões de grande valia técnica, entidades a quem deixamos o nosso público reconhecimento.

Nos termos do art. 118º do Código de Procedimento Administrativo e dos nºs 1e 4 da Constituição da República Portuguesa, decorreu um período de «apreciação pública», tendo sido solicitado o contributo dos proprietários de rebanhos e pastores da freguesia, alguns dos quais nos proporcionaram a sua contribuição.

Assim, no uso da competência conferidas na alínea b) do n.º 5 do art. 34º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Junta de Freguesia de Frechas, aprovou, para valer como regulamento, o seguinte:

REGULAMENTO DE APASCENTAÇÃO DE GADO

CAPÍTULO I Disposições introdutórias

Art.1.º Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante a Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Art.º 2.º Âmbito territorial

1 – É permitido pastorear em toda a área da Freguesia de Frechas, sem embargo de lei em contrário e do estipulado nos artigos seguintes.

2 – O presente regulamento é aplicável aos gados oriundos de outras Freguesias.

Art.º 3.º Objecto

É objecto deste Regulamento a apascentação de gado ovino, caprino, muares, asininos e bovinos.

Art.º 4.º Responsabilidade solidária

São solidariamente responsáveis pelo cumprimento deste Regulamento os proprietários, condutores ou encarregados da pastorícia.

CAPÍTULO II Requisitos de apascentação

Art.º 5.º Número de cabeças

1. Cada rebanho será constituído por um mínimo de 5 (cinco) cabeças e um máximo de 150 (cento e cinquenta) cabeças para o gado ovino, e um mínimo de 3 (três) cabeças um máximo de 100 (cem) cabeças para o gado caprino.

2. Só poderão ser conduzidos rebanhos de gado ovino a caprino com mais cabeças que as referidas em 1, desde que guardadas por mais que um pastor, na proporção de 1 para cada 150 e 100 cabeças, respectivamente.

Art.º 6.º **Proibições**

1. Não é permitido apascentar gado nos seguintes lugares:

- a) Nos espaços integrados na área urbana ou urbanização da freguesia, como tal considerados no PDM- Plano Director Municipal, ainda que este se encontre temporariamente suspenso;
- b) Em quaisquer locais públicos ou do domínio público, designadamente junto de tanques e fontes públicas, ou em caminhos municipais, vicinais ou em quaisquer vias públicas de acesso, como também saciar a sede dos animais, directamente nos tanques e fontes públicas;
- c) Na zona considerada praia fluvial, em Frechas, nomeadamente a montante da foz da ribeira, bem como da azenha velha;
- d) A menos de 100 metros dos cemitérios;

2. É proibido pastorear gados em propriedades alheias, sem autorização dos respectivos proprietários, rendeiros ou titulares de outros direitos reais de gozo, com excepção de direitos de servidão, e devidamente assinaladas, sobretudo se os prédios em causa forem semeados, arborizados, vedados, murados ou de lameiro.

3. A actividade de apascentação realizada em prédios rústicos, considera-se tacitamente autorizada se nada em contrário for declarado pelo proprietário, rendeiro ou titular de outro direito legal de gozo, com excepção de servidões.

4. Os proprietários, rendeiros e titulares de direitos de gozo, com excepção das servidões, devem assinalar com cal branca ou através de colocação de tabuletas, de acordo com os usos e costumes da freguesia, os prédios rústicos onde pretendam impedir o pastoreio.

Art.º 7.º **Licença de apascentação**

1. A apascentação de gado exige licença de apascentação emitida pela Junta de Freguesia de Frechas.

2. São requisitos essenciais para a concessão da licença de apascentação:

- a) Requerimento dirigido ao Presidente da Junta solicitando a concessão da licença, onde conste a identificação do interessado.
- b) Apresentação do bilhete de Identidade do interessado.
- c) Documento emitido pelo proprietário do rebanho, declarando que se responsabiliza pelos danos causados pelo requerente na qualidade de seu pastor.
- d) Idade superior a 16 anos.
- e) Pagamento das taxas previstas no n.º 1 do art. 15.º

3. Os menores de 16 (dezasseis) anos podem auxiliar o pastoreio desde que pertençam aos familiares dos proprietários ou pastores ou sejam entregues à sua responsabilidade e não tenham abandonado os estudos.

Art.º 8.º
Aprensão da licença

A Junta de Freguesia pode, a todo o tempo, mandar apreender a licença de apascentação e de exercício de profissão de pastor, depois de ouvida a assembleia de proprietários e pastores.

Art.º 9.º
Livros de registo

1. Na secretaria da Junta de Freguesia existirá obrigatoriamente livro para registo de licenças de apascentação de gados e de exercício da profissão de pastor.

2. Do registo da licença de apascentação deverá constar:

- a) Número de registo;
- b) Data de registo;
- c) Nome do requerente, idade e morada;
- d) Espécie de gado;
- e) Número máximo de cabeças;
- f) Data da passagem da licença e respectivos números;
- g) Quaisquer outras observações;
- h) Validade da licença;

3. Do registo da licença para o exercício da profissão de pastor, deverá contar:

- a) Número do registo;
- b) Data do registo;
- c) Nome do requerente, estado, data e local de nascimento, morada;
- d) Número do Bilhete de Identidade, secção emitente e data de emissão;
- e) Local do exercício da profissão;
- f) Nome do acompanhante, idade e morada, quando o pastor o indique;
- g) Data da emissão da licença e número respectivo;
- h) Local destinado à colagem de uma fotografia tipo passe, actual;
- i) Validade da licença;

CAPÍTULO III
Trânsito de gado

Art.º 10.º
Chocalhos

Só é permitido o trânsito de rebanhos desde que alguns animais se encontrem enchocalhados, à razão de um chocalho por cada vinte cabeças ou fracções.

Art.º 11.º

Circulação, passagem e pernoita de gado

1. Os condutores de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.
2. Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, devem fazê-los seguir a passo.
3. A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respectivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.
4. Sempre que nos termos do art.º 59.º do Código da Estrada, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.
5. Os proprietários de gado devem impedir que ele vagueie na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito.
6. A violação do dispositivo nos números anteriores é sancionada nos termos do Código da Estrada.
7. Não é permitido demorar qualquer espécie de gado pelos caminhos e arruamentos, bem como pelos terrenos particulares de acesso a prédios encravados, mais do que o tempo necessário para a sua passagem.
8. Não é permitido transitar com qualquer espécie de gados por muros e cercas de vedação dos prédios rústicos.
9. A passagem dos rebanhos, vindos da margem direita do rio Tua em direcção à zona Norte de frechas, após a ponte, será obrigatoriamente feita conduzindo-os virando à direita em direcção à foz da Ribeira, podendo optar:
 - a) Pela ribeira, quando tal seja possível.
 - b) Pelo caminho da Mata, seguindo pelo caminho da Confraria em direcção à zona da Manga do Prado.Não podem, em circunstância alguma:
 - a) Virar à esquerda, em direcção à Azenha.
 - b) Seguir em frente, em direcção à Capela de São Sebastião.
10. Como bebedouro, os rebanhos devem fazê-lo a jusante da Foz da Ribeira.
11. Não é permitido pernoitar rebanhos de gado caprino e ovino no interior de zonas de habitação, devendo os estábulos a esse fim destinados estar localizados a uma distância de pelo menos 100 metros de qualquer habitação. A título excepcional, desde que não haja manifestação em contrário da parte dos vizinhos, e apenas pelo tempo estritamente necessário, poderá um rebanho pernoitar nos locais referidos para estrumada de propriedades.

12. Nos estábulos que não obedeçam às restrições previstas no número anterior, devem os respectivos proprietários regularizar a situação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, sob pena de lhes ser retirada a licença para apascentação de gado, sem embargo de outras medidas previstas na lei.

Art.º 12.º
Excepções

1. As disposições contidas neste capítulo não terão aplicação a todos os casos em que se apascentem, devidamente presos por corda ou corrente, até três cabeças de gado caprino e cinco ovinos, em terrenos próprios ou alheios, devidamente autorizados.

2. As disposições contidas neste capítulo não se aplicam a rebanhos alimentados em regime de estabulação ou parqueamento em terrenos devidamente vedados.

CAPÍTULO IV
Meios auxiliares da pastorícia

Art.º 13.º
Armas e instrumentos

1. Não é permitido aos pastores ou zagais o uso de foice, arma de fogo ou navalha de lâmina superior a 10 centímetros, enquanto efectuarem o pastoreio dos rebanhos, sem embargo de lei em contrario.

2. Contudo, o uso de foice é permitido mas apenas no corte de ramagens de árvores para alimentação de animais.

Art.º 14.º
Canídeos

1. Devem ser utilizados na pastorícia cães especialmente vocacionados ou treinados para guarda de gado, sendo-lhes estritamente proibido capturar, perseguir ou ferir espécies cinegéticas.

2. Os cães utilizados na pastorícia não podem ser empregues em actividades venatórias.

3. Os cães de guarda de gado são obrigatoriamente registados e licenciados na Junta de Freguesia de Frechas entre os três e seis meses de idade e renovada a licença anualmente, nos termos do disposto no Decreto- Lei n.º 314/ 2003, de 17 de Dezembro, conjugado com a Portaria n.º 421/ 2004, de 24 de Abril e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Encargos e Indemnizações

Art.º 15.º

Taxas ou Depósitos

1. O proprietário de cada rebanho depositará na Junta de Freguesia um valor anual de 1,00 euros por cabeça para o gado ovino e para o gado caprino. Esta taxa de depósito anual será atualizada até ao dia 30 de Abril de cada ano.

2. A receita resultante do n.º 1 destiná-la-á a Junta de Freguesia à indemnização de eventuais prejuízos ou danos materiais causados por qualquer rebanho ou parte dele, incluindo despesas com a sua avaliação, quando não for possível a identificação do seu dono ou proprietário (lesante).

3. Em caso de insuficiência de receita resultante das taxas referidas no n.º 1, para efeitos de indemnização a que se refere n.º 2, a Junta de Freguesia reserva-se o direito de fixar e cobrar a todos os proprietários dos rebanhos uma taxa extraordinária, proporcional ao número de cabeças de gado de cada um, de montante equivalente ao necessário para satisfazer tal indemnização.

4. O pastor deverá munir-se de guia de pagamento a que alude o presente artigo, a qual exhibirá aos agentes de fiscalização quando tal for solicitado.

5. Como alternativa deverá apresentá-la na G.N.R. no prazo de 48 horas. No entanto, o facto de o pastor não se fazer acompanhar do referido documento (ou não o possuir) poderá dar origem à aplicação de coima.

6. Os valores correspondentes aos depósitos efectuados por cada proprietário dos rebanhos serão restituídos no termo de cada ano a que se reportam, a pedido de cada um, e desde que os mesmos não se tenham destinado ao pagamento das indemnizações referidas nos n.ºs 2 e 3 ou não tenham sido reembolsados integralmente, contra a entrega das licenças de apascentação e guias de pagamento.

7. A fim de se proceder às averiguações necessárias para a identificação do lesante, a Junta de Freguesia convocará por escrito os titulares de licença de apascentação válidas, os quais ficarão obrigados a comparecer na hora e local indicados.

8. Para os rebanhos até 20 cabeças de gado, a taxa anual é fixada em 30,00 euros.

Art.º 16.º

Comissão de avaliação

1. A avaliação referida no n.º 2 do art.º 15.º será efectuada por uma comissão constituída por três árbitros, sendo Presidida pelo Presidenta da Junta, ou pelo seu substituto legal, que presidirá.

2. Para a constituição da Comissão referida no n.º 1, aos proprietários ou detentores do rebanho caberá a designação de um árbitro, ao proprietário lesado outro árbitro.

3. Se for desconhecido o autor dos prejuízos, o árbitro que seria designado pelo dono ou detentor do rebanho será nomeado pelos donos ou detentores de rebanhos da freguesia, após eleição entre eles.

Art.º 17.º

Identificação do autor dos prejuízos

1. Nos termos do art.º 493.º do Código Civil, quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que eles causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua.

2. Quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos que eles causaram, desde que os danos resultem perigo especial que envolvem a sua utilização, de acordo com o art.º 502.º do Código Civil.

3. Logo que seja identificado o autor dos prejuízos causados pela apascentação de gado, constitui-se o mesmo no dever de indemnizar o proprietário lesado.

4. Porém, caso a indemnização pelos danos causados por qualquer rebanho ou parte dele já tenha sido paga ao lesado nos termos do n.º 2 do art.º 15.º, a Junta de Freguesia ficará subrogada nos direitos do proprietário lesado contra o autor da infracção.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Art.º 18.º

1. Serão consideradas contra-ordenações todas as infracções ao disposto nos artigos seguintes:

- a) art.º 5.º
- b) art.º 7.º n.º 1.
- c) art.º 15.º
- d) art.º 10.º
- e) art.º 11.º
- f) art.º 12.º
- g) art.º 13.º n.º 1.
- h) art.º 14.º
- i) art.º 15.º

2. Às contra ordenações referidas no n.º 1 será cominada uma coima de montante compreendido entre 50,00 euros e 250,00 euros.

3. Em caso de reincidência a coima mínima nunca será inferior ao dobro da cominada na contra-ordenação anterior.

4. A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

5. Se não se der como provada a intenção dolosa do agente, a coima não poderá ultrapassar metade do montante máximo da coima prevista.

6. A aplicação das coimas previstas no presente artigo rege-se pelo Regulamento Geral de Contra-ordenações, cujo regime está previsto no Decreto-lei n.º 433/ 82, de 27 de Outubro, com a redacção do D.L. n.º 244/ 95, de 14 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art.º 19.º

Competência para a fiscalização

A fiscalização das disposições no presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VIII

Norma transitória

Art.º 20.º

Situação transitória

1. Excepcionalmente e como norma transitória, tendo nomeadamente em conta que é da pastorícia que depende o sustento das respectivas famílias, além de que se trata de uma das mais seculares actividades da região, atendendo também aos anos em que o vêm fazendo, apenas enquanto os rebanhos sejam propriedade dos actuais donos ou dos respectivos cônjuges, ficam salvaguardadas as seguintes situações:

a) **ISMAEL AUGUSTO ALVES**

Utilizar o estábulo (corriça) situado na zona do cruzamento das ruas da Estrada (EN 213) com a rua do Penedo.

b) **JOSÉ JOAQUIM PEREIRA**

Utilizar a sua propriedade agrícola com área aproximada de 10.000 m² para pernoita ou apascentação, nomeadamente em época de estrumada, a qual fica situada entre a urbanização de S. Miguel e a rua da Liberdade.

2. Estas situações transitórias, por motivos relevantes, nomeadamente: limpeza, higiene ou saúde pública, podem ser objecto de revogação pela Assembleia de Freguesia, por proposta da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art.º 21.º

Interpretação e omissão

1. Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.

2. As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas por despacho do Presidente da junta, podendo esta competência ser delegada.

Art.º 21.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação e Diário da República, podendo ser revisto, por proposta da Junta a submeter à Assembleia de Freguesia, sempre que se verifiquem alterações significativas à realidade actual.

Aprovado em reunião da Junta de Freguesia de Frechas aos 26 de Maio de 2007

Aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia de Frechas aos 30 de Junho de 2007